PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXXVIII - Nº 006 SEGUNDA-FEIRA. 9 DE JANEIRO DE 2012

www.imprensaoficial.rj.gov.br



GOVERNADOR **Sérgio Cabral**

VICE-GOVERNADOR

Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Hudson Braga SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Rafael Carneiro Monteiro Picciani
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Sergio Zveiter SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Ronald Abrahão Ázaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO WWW.governo.rj.gov.br

S U M Á R I O Atos do Poder Legislativo Atos do Poder Executivo Gabinete do Governador Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador.	3
ÖRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado Casa Civil	100
Ambiente Agricultura e Pecuária Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca Trabalho e Renda Cultura Assistência Social e Direitos Humanos Esporte e Lazer Turismo Procuradoria Geral do Estado	16
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 1 REPARTIÇÕES FEDERAIS	



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades

circulam hoie em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.400 DE 06 DE JANEIRO DE 2012

ALTERA O ESTATUTO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº E-12/161346/2011,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o novo Estatuto da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON-RJ, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 42.671, de 27 de outubro de 2010.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2012

SÉRGIO CABRAL

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CON-SUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON-RJ

CAPÍTULO I Da Autarquia e Seus Objetivos

Art. 1º - A Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON-RJ, pessoa jurídica de direito público interno, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, rege-se por este Estatuto, em conformidade com a Lei nº 5.738 de 07 de junho de 2010.

Art. 2º - O PROCON-RJ é dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, patrimônio próprio, possuindo sede e foro na Capital do Estado e prazo indeterminado de duração.

Art. 3º - A Autarquia tem por objetivos planejar, coordenar, desenvolver, regular e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - O PROCON-RJ compõe o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - SEDC, instituído pelo Decreto nº 35.686, de 14 de junho de 2004, e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, substituindo a Coordenação e o Programa estadual de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON-RJ.

Parágrafo Único - O PROCON-RJ prestará apoio técnico, jurídico e administrativo ao Conselho Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor, órgão colegiado consultivo do SEDC.

Art. 5º - Para consecução dos seus objetivos, a Autarquia deverá:

I - estabelecer diretrizes para os Núcleos Regionais e os Municípios conveniados, buscando de forma permanente e contínua a orientação técnica e legal, a uniformização e padronização do atendimento ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
 III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus di-

reitos e garantias, bem como os seus deveres;

IV - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área

de defesa do consumidor, informando, conscientizando e motivando o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - mediar e conciliar litígios na busca de soluções negociadas entre fornecedores e consumidores e outros métodos de solução alternati-

vos de controvérsias, quando cabíveis;

VI - estimular os fornecedores a aperfeiçoarem os seus serviços de atendimento aos clientes como forma de solucionar as questões oriun-

VII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

das das relações de consumo;

VIII - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

IX - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores:

X - solicitar, quando for o caso, o concurso de órgão e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade, pesos e medidas, bem como segurança dos produtos e serviços;

XI - incentivar, inclusive com recursos financeiros, parcerias e outros programas especiais, com agências reguladoras, órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

 $extbf{XII}$ - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n^{o} 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIV - celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6°do

art. 5° da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; XV - elaborar e publicar anualmente o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XVI - gerir os recursos provenientes do Fundo especial de Apoio ao Programa de Proteção ao Consumidor - FEPROCON, criado pela Lei Estadual nº 2.592/96 e regulamentado pelo Decreto nº 23.645/97, velando pela correta aplicação dos valores às finalidades para as quais foi criado o Fundo;

XVII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades

Art. 6º - O PROCON-RJ atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, quando cabível, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílio, sempre observada a legislação aplicável, podendo prever metas de resultados tendo em conta o princípio da eficiência.

CAPÍTULO II Do Patrimônio e Dos Recursos

Art. 7º - O Patrimônio do PROCON-RJ será constituído por:

I - bens e direitos que venha a adquirir, a qualquer título;

II - doações e legados que venha a receber;

III - bens móveis, já existentes, sob a administração da Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor e destinados ao Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON-RJ.

§ 1º - Os bens e direitos do PROCON-RJ serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

 $\S\ 2^{\rm o}$ - No caso de extinção do PROCON-RJ, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 8° - Constituem recursos do PROCON-RJ:

 ${\bf I}$ - a dotação orçamentária que lhe seja consignada, anualmente, no orçamento do Estado;

II - receitas transferidas do Tesouro;

III - saldo de dotação da Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor e da Coordenação de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV - as subvenções e os recursos que lhe venham a ser atribuídos pela União, por outros Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;

 ${\bf V}$ - as doações, auxílios, contribuições, apoios ou investimentos, quando cabíveis;

VI - as receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;

VII - a renda de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual;

VIII - a receita proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor;

IX - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis;

X - os recursos provenientes do Fundo Especial de Apoio ao Programa de Proteção ao Consumidor - FEPROCON.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 9º - São Órgãos Superiores do PROCON-RJ:
I - o Conselho de Administração;

II- a Diretoria Executiva; e

III- o Conselho Fiscal.

SEÇÃO II Do Conselho de Administração

Art. 10 - O Conselho de Administração, órgão de natureza administrativa e deliberativa, terá a seguinte composição:

 I - o Secretário de Estado da Casa Civil, membro nato e Presidente do Conselho;
 II - um representante da Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Ci-

vil - SESDEC;

III - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS;

V - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEE-DUC:

VI - um representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

VII - um representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;
VII - um representante da Defensoria Pública do Estado;

VIII - um representante da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, escolhido na forma de seu regimento interno;
 IX - um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e

Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE;

X - dois representantes de entidades de defesa do consumidor, existentes há mais de um ano; e

XI - um representante dos servidores do PROCON-RJ, a ser escolhido na forma prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

 I - os membros referidos nos incisos II a VII indicados ao Governador pelo Secretário de Estado da Casa Civil, entre pessoas de reputação ilibada;

II - os membros referidos nos incisos VIII e IX indicados pelas entidades ali referidas.

§ 2º - As entidades referidas no inciso X serão convidadas a participar do Conselho de Administração por ato do Governador.

§ 3º - O representante dos servidores do PROCON-RJ no Conselho de Administração será escolhido através de eleição direta, organizada pela Diretoria Executiva da Autarquia em conjunto com eventual entidade que os represente, assegurados:

I - votação secreta;

II - direito de todos os servidores de votarem e serem votados;

III - eleição do representante por majoria simples.

§ 4º - Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável uma única vez.

I - Os conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração.

II - Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 6º - Na hipótese de vacância de Conselheiro, far-se-á nova designação pelo período restante.

§ 7º - É vedada a acumulação da função de membro ou suplente do Conselho com qualquer outra exercida no PROCON-RJ, salvo na hipótese do inciso XI do caput deste artigo.

§ 8° - Os membros do Conselho de Administração receberão o correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do Diretor-Presidente, a cada reunião, limitado o recebimento desta verba a uma vez ao mês.